



MUNICÍPIO DE COMODORO/MT
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



PARECER JURÍDICO nº 130/2025 – PGM

Assunto: Análise de Pedido de Revisão do Parecer nº 159/2024 - PGM – Pensão por Morte – Genitora – Manutenção do indeferimento.

Interessada: Rita Fagundes (falecimento de Everaldo de Jesus Costa).

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão do Parecer nº 159/2024 - PGM, formulado por Rita Fagundes, que reitera seu pleito de concessão de pensão por morte em razão do falecimento do servidor Everaldo de Jesus Costa.

Em resumo, a requerente persiste na alegação de dependência econômica em relação ao *de cuius*, sustentando que o filho residia com ela e contribuía para seu sustento e manutenção da residência.

Para reforçar sua argumentação, a Sra. Rita Fagundes apresentou novas notas de despesas em nome do falecido, as quais, contudo, não demonstram correlação direta com a requerente. Adicionalmente, foi anexado declaração pública de duas testemunhas, as quais afirmam conhecer a requerente e corroboram a alegação de dependência financeira em relação ao *de cuius*.

Conforme análise dos autos, a documentação original e a complementar foram devidamente analisadas, e o presente pedido de revisão foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Município para nova manifestação, nos termos do inciso IV do artigo 3º da Lei Municipal 1.607/2015, e em analogia ao entendimento jurisprudencial do TCE/MT, Processo n. 7.825-5/2013, acórdão n. 43/2014.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre reiterar que a pensão por morte é um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, conforme dispõe o artigo 28 da Lei Municipal nº 1.519/2014.

Para a concessão desse benefício, é indispensável a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a ocorrência do óbito e, crucialmente, a condição de dependente daquele que pleiteia a pensão.

Conforme já consignado no Parecer nº 159/2024, o *de cuius* deixou duas filhas que, embora pertençam à primeira classe de dependência, já atingiram a maioridade civil e não possuem qualquer invalidez, não fazendo jus ao benefício.

Da mesma forma, a Lei Municipal nº 1.519/2014 estabelece que o cônjuge ou companheira também pertence à primeira classe de dependência. Entretanto, o servidor era divorciado, o que evidencia a inexistência de dependentes enquadrados nesta classe.



MUNICÍPIO DE COMODORO/MT
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



A requerente, Sra. Rita Fagundes, por sua vez, enquadra-se na segunda classe de dependência, ou seja, "os pais", conforme o inciso II do artigo 7º da Lei Municipal nº 1.519/2014.

Para essa classe, a dependência econômica não é presumida, sendo imperativa a sua comprovação, nos termos do artigo 8º da referida lei, que dispõe: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la".

2.1 Da Não Comprovação da Dependência Econômica

A documentação apresentada pela Sra. Rita Fagundes, tanto na solicitação inicial quanto na presente revisão, incluindo as notas de despesas em nome do falecido, continua a gerar dúvidas quanto à efetiva e indispensável dependência econômica.

As notas fiscais apresentadas, em nome do *de cujus*, não estabelecem, por si só, uma conexão direta e inequívoca com o auxílio financeiro essencial à subsistência da requerente.

A mera existência de despesas em nome do falecido não comprova que tais gastos eram direcionados ao sustento vital da mãe, nem que esta não possuía outros meios de subsistência. Apenas a residência em comum também não.

No que tange às declarações públicas apresentadas, embora atestem o conhecimento das testemunhas sobre a requerente e sua dependência do falecido, é fundamental observar que, no âmbito previdenciário, a prova material deve ser robusta e corroborada por outros elementos de convicção.

A jurisprudência pátria, a exemplo do entendimento do TRF-4, embora em outro contexto (segurado especial), enfatiza a necessidade de "início de prova material, corroborada por prova testemunhal". No presente caso, as "obrigações financeiras em nome do falecido" foram observadas nos autos, porém, não guardam "relação direta com a requerente".

A dependência econômica, para fins de concessão de pensão por morte a ascendentes, deve ser "substancial, indispensável à sobrevivência ou à manutenção", conforme entendimento consolidado na jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA . ART. 217, I, D, DA LEI N.º 8.112/90 . DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. 1. Para a concessão de pensão por morte de filho, servidor público falecido, com fundamento no art . 217, inciso V, da Lei n.º 8.112/90, é necessária a prova da existência de relação de dependência econômica - que não se confunde com o simples auxílio financeiro e não se presume na relação entre ascendente e descendente. Embora não se exija "exclusividade", deve ser comprovado que o aporte financeiro prestado pelo de cujus era substancial e imprescindível para a sobrevivência ou manutenção do (a) pretendente ao benefício . 2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a tríplex acumulação de remunerações ou proventos públicos é incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional.



MUNICÍPIO DE COMODORO/MT
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



(TRF-4 - AC: 50134855620174047107 RS, Relator.: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 27/01/2021, 4ª Turma)".

Assim sendo, da análise do conjunto probatório nos presentes autos, em especial a natureza das "notas de despesas em nome do falecido", não permite concluir, de forma cabal, que a ajuda financeira do *de cujus* era essencial e indispensável à subsistência da Sra. Rita Fagundes, de modo a configurar a dependência econômica exigida por lei.

As provas apresentadas são insuficientes para modificar o entendimento de que não houve a comprovação da dependência econômica nos termos da Lei Municipal nº 1.519/2014.

2.2. Da Perda da Qualidade de Dependente em Razão de Novo Matrimônio

Além da não comprovação da dependência econômica, um novo e relevante fato foi trazido aos autos, o qual, por si só, impede a concessão do benefício pleiteado.

A própria requerente, em seu pedido de revisão, afirma ter contraído novo matrimônio com o Sr. Cláudio em 2011. Tal fato foi igualmente confirmado pelos declarantes, conforme escritura pública apresentada.

A Lei Municipal nº 1.519/2014 é clara ao estabelecer as hipóteses de perda da qualidade de dependente. O artigo 9º da referida lei prevê expressamente:

"Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

(...) IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio e pela nova união estável;"

Portanto, ao contrair novo matrimônio, a Sra. Rita Fagundes perdeu a qualidade de dependente para fins de pensão por morte, conforme a alínea "a" do inciso IV do artigo 9º da Lei Municipal nº 1.519/2014. Este é um requisito objetivo e inquestionável, que independe da análise da dependência econômica.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - Pensão por morte. Extinção do benefício, em razão de contrair novo casamento. Perda da qualidade de beneficiária, de forma definitiva. Impossibilidade de restabelecer o pagamento da pensão por morte à autora. Pedido subsidiário formulado na inicial pela irrepetibilidade devidamente afastado na r. sentença, que deve ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.



MUNICÍPIO DE COMODORO/MT
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



(TJ-SP - Apelação Cível: 10028752920218260053 São Paulo, Relator.: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 03/10/2024, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2024)

3. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, e considerando a análise minuciosa do pedido de revisão e da documentação apresentada, esta Procuradoria-Geral do Município reafirma a insuficiência probatória da dependência econômica da requerente em relação ao falecido servidor Everaldo de Jesus Costa, nos termos exigidos pelo artigo 8º da Lei Municipal nº 1.519/2014.

As notas de despesas em nome do falecido e as declarações testemunhais não foram capazes de comprovar, de forma substancial e indispensável, a alegada dependência.

Adicionalmente, e de forma determinante, a informação trazida pela própria requerente de que contraiu novo matrimônio em 2011 com o Sr. Cláudio acarreta a perda da qualidade de dependente, conforme o disposto na alínea "a" do inciso IV do artigo 9º da Lei Municipal nº 1.519/2014.

Diante do conjunto fático-probatório e da legislação aplicável, e em consonância com as premissas jurídicas que norteiam a concessão de benefícios previdenciários, esta Procuradoria-Geral do Município mantém o parecer desfavorável à concessão da pensão por morte em favor de Rita Fagundes.

Este é o parecer, s.m.j.

Segue para apreciação superior.

Comodoro - MT, 18 de julho de 2025.

Rodrigo Rodrigues Peres

Procurador do Município